



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Recurso nº. : 143.142 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991 a 1995
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e ITAGEM LAPIDAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.501

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se a exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, implicar no cancelamento dos tributos e multas em valor que supere o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE BENS. DEPRECIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO - A falta de apresentação perante o fisco de controle individualizado de bens do ativo impossibilita a conferência dos encargos de depreciação e de sua correspondente correção monetária, o que dá causa à glosa dos valores escriturados sob estas rubricas.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Integrando os depósitos judiciais o patrimônio do depositante, a variação monetária ativa deles decorrente representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário negado.

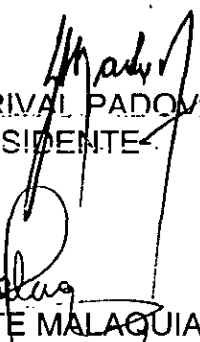
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA e ITAGEM LAPIDAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por se encontrar abaixo do limite de alçadas, e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

Recurso nº. : 143.142

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e ITAGEM LAPIDAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

ITAGEM LAPIDAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.113/115, no ano calendário de 1990 a 1994, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos para o PIS, fls.119/120; IRRF, fls. 124/126; CSLL, fl.130/132; no valor total de R\$ 1.030.138,97.

A causa de lançar foi a ausência de oferecimento à tributação das variações monetárias ativas; dedução indevida de despesas de depreciação e de correção monetária. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação apresentada às fls.136/153 anexos e esclarecimentos às fls. 159/289, onde invocou a preliminar de nulidade, por erro na base imponible. A CSLL não fora excluída da base de cálculo do IRPJ. Reclamou da inconstitucionalidade da utilização da TR ou TRD como forma de indexação, no período de 1º de fevereiro até 31 de dezembro de 1991, reproduzindo ementa e voto de julgamento do Supremo Tribunal Federal neste mesmo sentido.

Invocou a decadência e/ou prescrição da glosa relativa à correção monetária da depreciação acumulada, pois partiram de saldos oriundos do balanço de 1988, declarados, cujos impostos já se encontravam homologados. Pediu prazo para a juntada dos mapas demonstrativos dos cálculos, dos valores glosados, e depoimento pessoal do autor da ação. Reclamou da indexação dos juros e multa com a TR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

O procedimento fiscal fora dúbio. Os mapas de correção monetária incidente sobre a conta de depreciação acumulada foi usado nos cálculos dos demonstrativos apresentados, para apurar a diferença no cálculo da correção monetária da conta de veículos, e, ao mesmo tempo, foi desqualificado na apuração da correção monetária das depreciações. Também distorcera a base de cálculo impositivo ao não expurgar as parcelas referentes ao ano de 1988, cujos saldos já haviam sido homologados.

Em 22/11/1996, após transcurso de mais de um ano da entrega da peça impugnatória, houve pedido de juntada de documentos e esclarecimentos, recepcionados às fls.159/289.

No tocante às Variações Monetárias Ativas, antes de atacar o lançamento, invocou os princípios constitucionais da tributação, princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da tipicidade, para estabelecer as premissas básicas que deveriam respaldar as relações tributárias universais. Ofereceu ementa de acórdão deste conselho que negavam a tributação das VMA nos casos de depósitos judiciais. Exigíveis, apenas após decisão transitada em julgado. Inexistindo disponibilidade econômica ou jurídica, não haveria renda tributável, nos termos do art.153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172 de 25/10/1966. Mesma linha do Parecer Normativo - CST nº 11 de 28/01/1976, que dispôs sobre a apropriação da receita, tributável, apenas, no "exercício em que se tornou juridicamente disponível".

Decisão da autoridade de 1º grau, por maioria de votos, fls. 250/266, julgou parcialmente procedente o lançamento. Comentou a insuficiência do demonstrativo de fls. 14 e documentos de fls. 15/100, para garantir o acerto no procedimento do sujeito passivo. Foi proferido voto vencedor e vencido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501

O Voto Vencido iniciou afastando a suposta nulidade, transcrevendo e comentando dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972. No tocante ao pedido de juntada de documentação, após o prazo para impugnação, comentou a observância ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual transcreveu, decidindo por conhecer dos documentos acostados, obedecendo aos princípios da verdade material e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal.

No mérito, ao analisar a dedução da CSLL na apuração do lucro real, destacou o procedimento do autuante que, em cada período autuado, procedeu à recomposição do lucro real a partir dos valores declarados, conforme demonstrativos de apuração do IRPJ (fls.105/110) e Declarações de Rendimentos - DIRPJ (fls.222, 241, 253, 265 e 283). Por isto, a dedução da CSLL declarada pelo contribuinte foi considerada no lançamento fiscal. À época da ocorrência dos fatos geradores do imposto, a dedução da CSLL era permitida como despesa operacional, nos termos do art. 225 do RIR/1980. No tocante aos valores de ofício apurados, como não estavam revestidos de liquidez e certeza, não foram admitidos, sentido no qual transcreveu várias ementas deste Conselho de Contribuintes: (Acórdão 1º CC 105-12873, de 13/07/99, Ac. 1º CC 108-4.058/97, Ac. 1º CC 108-05849, de 14/09/99)".

Afastou a aplicação da TRD nos termos do art. 1º da INSRF nº 32 de 09/04/1997, correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação de regência. Nos demais períodos caberia a sua aplicação, ponto já pacificado, também, no tribunal administrativo. Transcreveu ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/1994:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A despesa de Cr\$2.805.152,00, correspondente à conta das depreciações contabilizadas no ano base 1990, foi glosada pelo fiscal, por considerar houvera descumprimento dos requisitos legais em sua determinação, por falta de individualização dos bens.

Todavia, argumentou a impugnante que os mesmos documentos foram tidos como suficientes para realizar o lançamento. Por isto não caberia a glosa e sim o auditor verificar sua exatidão. Neste ponto cabendo os documentos posteriormente entregues.

Referiu-se ao registro do ativo permanente, nos termos da Lei nº 7.799 de 10/07/1989 da qual transcreveu o artigo 11, II, 12. As cotas de depreciação seguiriam o comando do artigo 18, I, II, a, b, § 1º., 2º., do mesmo dispositivo legal. Concluiu que para efetuar o registro dos encargos de depreciação no Livro Razão auxiliar em BTN, seria imprescindível o controle dos bens do ativo imobilizado possibilitando a identificação do valor de aquisição, custo corrigido e acréscimos posteriores, bem como o valor da respectiva depreciação acumulada. Informações possíveis com a manutenção de fichas ou mapas individualizados dos bens do ativo imobilizado.

Comentou que o registro das cotas de depreciação poderia ser feito de forma globalizada por grupos de bens da mesma natureza, já sua apuração não. O cálculo dos encargos de forma globalizada apresentaria distorções, porque pode existir bens que já tenham sido totalmente depreciados, ou que foram baixados no curso do exercício.

Quanto aos documentos acostados às fls. 17 a 74 pelo autuante não permite a conferência dos cálculos relativos aos encargos de depreciação apurados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501

no ano base 1990. Constam os Demonstrativo do Saldo Devedor da Correção Monetária – IPC/90 (fls.17/18), Mapa Demonstrativo Mensal do Resultado da Correção Monetária (fls.19/54), Composição das Entradas e Saídas do Imobilizado (fl.55), Razão Auxiliar da depreciação acumulada global – ano base 1990 (fl.56), Razão Auxiliar das contas do ativo permanente - ano base 1990 (fls.57/68) e Razão Auxiliar das contas do patrimônio líquido - ano base 1990 (fls.69/74). Com exceção da conta de depreciação acumulada, o Razão Auxiliar apresenta as contas do ativo permanente segregadas pela natureza do bem, identificando as aquisições e baixas ocorridas no período, bem como a respectiva correção monetária. Entretanto, a referida documentação não permite identificar o valor dos bens já totalmente depreciados, bem como a conferência relativa ao valor já depreciado dos bens baixados no período, o que inviabiliza a auditoria dos encargos de depreciação.

Com base nos princípios da verdade material e da ampla defesa, analisou os documentos juntados às fls.159/289, após o prazo de impugnação, descrevendo-os. No relatório encaminhado o interessado individualizou os valores relativos à depreciação acumulada registrada de forma global no Razão Auxiliar – anos bases 1989 e 1990, segregando os saldos iniciais e os encargos de depreciação do período em grupos de acordo com a natureza do bem. Apresentou os lançamentos efetuados no Livro Diário referente às entradas e saídas de bens do ativo imobilizado ocorridas no ano base 1990.

Os documentos oferecidos permitiram a análise da apuração dos encargos de depreciação relativos ao ano base 1990, discriminando o cálculo de acordo com a natureza do bem, vinculando os saldos iniciais dos demonstrativos com os do Razão Auxiliar e com os do Balanço Patrimonial, e, ainda, apresentando os lançamentos no Livro Diário referentes às entradas e saídas dos bens do ativo imobilizado neste ano. Contudo, quanto aos bens constantes no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989, não foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

identificados os que já estavam totalmente depreciados ou que sua depreciação foi concluída no decorrer do ano base 1990, impossibilitando a conferência dos cálculos relativos aos encargos de depreciação vinculados a estes bens. Excluiu da base imponible de Cr\$2.805.152,00, referente aos encargos de depreciação apurada no ano 1990, o valor de Cr\$726.550,65 relativa aos bens adquiridos no ano base 1990, conforme demonstrado no Anexo I., dizendo mantida a parcela no valor de Cr\$2.078.601,35 relativa aos bens constantes no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989.

No item despesa de correção monetária, a glosa no valor de Cr\$13.656.385,00, referente à apuração do saldo devedor de correção monetária em 1990, dos quais Cr\$4.461.812,00, decorreram da constatação de que não foi computado na conta "VEÍCULOS – ATIVO PERMANENTE" os valores relativos à correção monetária referentes aos meses de novembro e dezembro de 1990, e que o restante, no valor de Cr\$9.194.573,00, decorreu do compute da correção monetária incidente a conta de depreciação acumulada dos bens integrantes do ativo permanente, que fora apurada de forma global, em desacordo com a legislação comercial e fiscal, conforme já relatado. Em contrapartida, o contribuinte alegou que não caberia ao auditor fiscal glosar totalidade da correção monetária relativa à depreciação acumulada, tendo em vista que apresentou todos os elementos para que fosse verificada sua exatidão. Alega, ainda, que teria decaído o direito do Fisco de lançar a parcela relativa à correção monetária dos saldos das contas do balanço do ano base de 1988.

O lançamento referente à falta de apuração da correção monetária relativa conta "VEÍCULOS – ATIVO PERMANENTE" nos meses de novembro e dezembro de 1990, no montante de Cr\$4.461.812,00, seria evidente. Valor apurado com base em demonstrativo elaborado pelo próprio contribuinte (fls.50 e 53), e confirmado no relatório de auditoria contábil acostado às fls. 191. Na impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501

(fl.141) foi contestada tão somente a aplicação da TR no cálculo de juros e multa incidente sobre este valor, matéria já analisada.

Com referência ao lançamento relativo a correção monetária da conta depreciação acumulada, no montante de Cr\$9.194.573,00, este decorre dos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos da glosa relativa aos encargos de depreciação. Portanto, deveria ser ajustado a decisão antes proferida, mantendo-se a parcela no valor de Cr\$8.583.824,21 relativa a correção monetária da depreciação acumulada dos bens constantes no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989, e excluída a parcela no valor de Cr\$610.748,79 relativa a correção monetária da depreciação acumulada dos bens adquiridos no ano base 1990, conforme demonstrado no Anexo I.

Afastou a decadência argüida nas razões oferecidas dizendo que ela limitaria a ação do Estado inerte, produzindo efeitos futuros. No caso a correção monetária glosada disse respeito ao fato gerador do IRPJ no ano base 1990, que por ocasião da ação fiscal, não havia sido alcançado pela decadência, sendo inequívoco que os saldos da depreciação acumulada de exercícios anteriores, através de sua atualização, alterou o resultado do exercício alvo da fiscalização. Do total glosado Cr\$13.656.385,00, referente à apuração do saldo devedor de correção monetária no ano calendário 1990, manteve a glosa do valor de Cr\$12.319.085,56 e excluiu o valor de Cr\$1.337.299,44.

Quanto às variações monetárias ativas contabilizadas a menor pelo contribuinte nos anos-calendário de 1991 a 1994, relativas a depósitos judiciais efetuados no período de julho a dezembro de 1991, seria cabível, frente ao regime de competência no registro contábil dos fatos jurídicos, prevista no preceito genérico do artigo 254, I do RIR/80, 320, §1º, alínea f, do RIR/1994. Linha na qual transcreveu artigo de Hugo de Brito Machado "Extinção dos depósitos para garantia do juízo", publicado no site www.hugomachado.adv.br/artigos/EXTDEP.html,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501

acessado em 22/04/2004, concluindo que o acessório do depósito (correção monetária) se constituiriam crédito da empresa (crédito em conta de variação monetária ativa). Entendimento do STJ Primeira e Segunda Turmas, conforme pode ser visto nas ementas dos Agravos Regimental no Recurso Especial nº 346.703/RJ, de 01/10/2002, e de Recurso Especial nº 142.031/RS, de 18/09/2001, unânimes, dos quais reproduziu ementa e parte do Voto.

Das autuações decorrentes ajustou a CSLL ao decidido quanto ao IRPJ. Exonerou o PIS, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional, mesma sorte para o IRRF.

O Voto Vencedor destacou que à exceção da matéria relativa à dedutibilidade da CSLL lançada de ofício, concordou plenamente com o balizado voto do relator. Designada para redigir o voto vencedor, em síntese, se baseara no fato de que, no período de 1990 a 1992, com a aplicação do regime de competência no reconhecimento das despesas, deve-se, também, reconhecer o direito à dedução, na determinação do lucro real, da obrigação da CSLL incorrida, mas não paga, ainda que tenha sido constituída por força de lançamento de ofício.

Na vigência da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, conforme o disposto no seu artigo 7º, passaram a ser considerados indedutíveis na apuração do lucro real os tributos não pagos. Desse modo, deveriam ser adicionados ao lucro real os tributos incorridos naquele período-base, quando eram pagos em período subsequente, até mesmo atendendo aos prazos de vencimento dos tributos. Não se pode, portanto, adotar procedimento diverso quanto à CSLL lançada de ofício no presente processo, não devendo ser deduzida da base de cálculo do IRPJ os valores relativos ao ano-calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

O autor da ação fiscal não deveria refazer a escrita do contribuinte. Todavia, conhecendo elementos que implicassem em reflexos na apuração do Imposto de Renda ou da Contribuição Social, deveria realizar os ajustes necessários à correta apuração da base de cálculo do tributo e o "quantum" exigível, na linha de decisões mais recentes do Conselho de Contribuintes como seriam amostra as ementas que transcreveu: Acórdão 1º CC 108-05617 , de 16/03/1999 e CC 101-93332, de 24/01/2001.

Ciência da decisão em 21/05/04, recurso interposto em 21/06/2004, fls.322, 345, onde repetiu os argumentos da peça vestibular, reiterando a preliminar de prescrição e/ou decadência. Sob pena de mutilar a segurança jurídica, não se poderia afirmar que a transposição dos saldos de 1988, produzindo efeito em períodos posteriores, não macularia o lançamento.

Valores já homologados estariam fora de análise. O fisco deveria procedê-la no prazo decadencial, impedindo-os de se tornarem definitivos. Tal não ocorrendo, agora, não mais teria direito.

O fiscal às fls. 01, de continuação do Termo de Verificação Fiscal, no item "Correção Monetária da Depreciação", alegou que a empresa ao proceder o cálculo da depreciação dos bens integrantes do ativo permanente, do balanço encerrado em 1990, o fez de forma global. Esta a causa da glosa dos valores correspondentes à correção monetária da depreciação e as despesas de depreciação.

O procedimento não se sustentaria, por vários motivos. Primeiro, o comportamento dúbio do agente fiscal que aceitou os demonstrativos para tributar a conta de correção monetária de veículos e as rejeitou para os demais fins.

Ao desprezar essas contas desprezou o saldo de 1988, devendo se considerar a decadência. Deveria o autuante verificar a exatidão dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

lançados, devidamente especificados nos mapas demonstrativos, aceitá-los e não proceder a autuação.

Pediu exclusão do lançamento referente ao item 01, das folhas de continuação do auto de infração, dizendo que já contestara esses valores no item 15 de suas razões vestibulares.

Quanto à falta de reconhecimento das VMA referentes aos depósitos judiciais após tecer várias conjecturas, disse que não incidiria tributação sobre um fato incerto e futuro e por não haver efetividade de renda.

Abordou princípios contábeis e tributários, citou parecer de Ives Gandra Martins e partes do voto expendido no Processo 11065.001.382/89-65 3ª. Câmara 1ª.CC. Relator Dicler Assunção, que trata dos fatos contábeis e sua natureza jurídica, concluindo que em não havendo liquidez, seria impossível falar em disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Posicionamento que se coadunaria com o PNCST 11/76, pelo qual a receita somente deve ser apropriada no "exercício em que se tornou juridicamente disponível".

Resumiu o pedido nas seguintes linhas:

- a) reconhecimento da decadência e/ou prescrição do direito de a Fazenda alterar ou rejeitar os saldos do balanço de 1988 e demais, já excluídos do lapso temporal impositivo;
- b) o recurso fosse conhecido e julgado procedente;
- c) pediu para fazer sustentação oral.

Seguimento conforme despacho de fls.362.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador/BA, do Acórdão nº 5160 de 23/04/2004, acostada aos autos às fls.250/266, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.113/115), no ano calendário de 1990 a 1994, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos para o PIS, fls.119/120 ; IRRF, fls. 124/126; CSLL, fl.130/132; no valor total de R\$ 1.030.138,97 E recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica interessada.

A causa de lançar foi a ausência de oferecimento à tributação das variações monetárias ativas; dedução indevida de despesas de depreciação e de correção monetária, pois o sujeito passivo não individualizou os valores correspondentes às despesas de depreciação, nos termos da legislação de regência.

A autoridade julgadora exonerou a parcela que entendeu justificada, lançada a título de despesas de depreciação. Ajustou a CSLL, frente a este provimento e foi vencido, pela maioria da turma, no tocante à dedutibilidade da CSLL de ofício lançada. Exonerados, também foram os lançamentos para o PIS e IRRF e o valor da TR no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 320, somatório que não supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001, motivo pelo qual não se conhece do recurso de ofício.

Nas razões de apelo a interessada repetiu os argumentos da peça vestibular, reiterando a preliminar de prescrição e/ou decadência, pois o autuante partira de valores alcançados pela decadência.

Mas isto não se verifica nos autos. A ação fiscal apenas usou os saldos de constituição e verificou a correção dos valores atualizados e as deduções correspondentes. O procedimento é semelhante à sistemática que se tem para a realização do lucro inflacionário, pois são valores diferidos que produzirão efeitos para o futuro. Caberia se falar em decadência se a análise estivesse abrangendo *exercícios anteriores a 1991*.

No caso dos autos a contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da realização da despesa e não da constituição do montante diferido, como pretendeu o sujeito passivo. O volume 25 da Enciclopédia Saraiva de Direito, ensina:

“(…)

Através das leis e decretos e de toda hierarquia legislativa competente, definem-se os fatos imponíveis, fatos geradores de tributos, determinando-se assim os momentos exatos em que ocorreram os fatos geradores respectivos e em que situações devem ser recolhidos pelos contribuintes, aos cofres públicos, os montantes respectivos de tributos, ou atendidas as obrigações acessórias peculiares respectivas.

(…)

Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente para decretar o tributo entendem por diferir o momento do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68
Acórdão nº. : 108-08.501

O diferimento, portanto não se confunde com imunidade, isenção ou não incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas.

De acordo com o artigo 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e segundo entendemos, a lei também deve preceder e definir claramente as hipóteses de diferimento de tributos em consequência."

A possibilidade de serem aceitas as despesas de depreciação de bens constantes do ativo permanente, com vida útil superior a cinco anos, tomará por base o saldo em sua formação, controlando-o através do RAZÃO AUXILIAR.

Por isto não há que se falar em decadência ou em nulidade do procedimento por erro na base imponible.

Na lei 7799/1989, esta o comando normativo aplicável na apuração das cotas de depreciação :

"Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I – a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

II – a quota anual em BTN Fiscal será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos:

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

b) pelo valor médio do BTN Fiscal do exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§1º A quota anual em BTN Fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea a do item II ou do valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção."

O que demonstra que para efeito de registro dos encargos de depreciação no Livro Razão auxiliar em BTN, é indispensável o controle dos bens do ativo imobilizado, com a identificação do valor de aquisição, custo corrigido e acréscimos posteriores. Isto possibilitará a correção do valor da respectiva depreciação acumulada. As informações somente podem ser obtidas com individualização dos bens ativados. Isto porque as taxas e a movimentação desses bens são unitárias.

Neste tópico transcrevo a decisão recorrida por bem definir a matéria:

"Quanto ao presente processo, verifica-se que a documentação acostada às folhas 17 a 74 pelo auditor fiscal não permite a conferência dos cálculos relativos aos encargos de depreciação apurados no ano base 1990. Compõe a referida documentação: Demonstrativo do Saldo Devedor da Correção Monetária – IPC/90 (fls.17/18), Mapa Demonstrativo Mensal do Resultado da Correção Monetária (fls.19/54), Composição das Entradas e Saídas do Imobilizado (fl.55), Razão Auxiliar da depreciação acumulada global – ano base 1990 (fl.56), Razão Auxiliar das contas do ativo permanente - ano base 1990 (fls.57/68) e Razão Auxiliar das contas do patrimônio líquido - ano base 1990 (fls.69/74). Constatamos que, com exceção da conta de depreciação acumulada, o Razão Auxiliar apresenta as contas do ativo permanente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

segregadas pela natureza do bem, identificando as aquisições e baixas ocorridas no período, bem como a respectiva correção monetária. Entretanto, a referida documentação não permite identificar o valor dos bens já totalmente depreciados, bem como a conferência relativa ao valor já depreciado dos bens baixados no período, o que inviabiliza a auditoria dos encargos de depreciação.

50. Em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa, apreciamos, ainda, a documentação probatória (fls.159/289) acostada pelo contribuinte após o prazo de impugnação. Compõe a referida documentação: Petição para Juntada de Documentos (fls.159/160), Procuração (fl.161), Alteração Contratual (fls.162/171), Laudo de Avaliação (fls.172/173), Relatório de Auditoria Contábil e Demonstrativos (fls.174/191), Balanço Patrimonial – ano base 1988 (fls.192/193), Demonstração do Resultado do Exercício – ano base 1988 (fls.194/195), Razão Auxiliar da depreciação acumulada global - ano base 1989 (fls.196/197), Razão Auxiliar da amortização acumulada global - ano base 1989 (fl.198), Balanço Patrimonial – ano base 1989 (fls.199/200), Demonstração do Resultado do Exercício – ano base 1989 (fls.201/202), Razão Auxiliar da depreciação acumulada global - ano base 1990 (fls.203/204), Razão Auxiliar da amortização acumulada global - ano base 1990 (fl.205), folhas do Livro Diário – ano base 1990 (fls.206/216), Declarações de Rendimentos – exercícios 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 (fls.217/289).

51. No relatório apresentado, o contribuinte decompôs os valores relativos à depreciação acumulada registrada de forma global no Razão Auxiliar – anos bases 1989 e 1990, segregando os saldos iniciais e os encargos de depreciação do período em grupos de acordo com a natureza do bem. Apresentou, ainda, os lançamentos efetuados no Livro Diário referente às entradas e saídas de bens do ativo imobilizado ocorridas no ano base 1990.

52. De fato, os documentos trazidos aos autos demonstram de forma mais detalhada a apuração dos encargos de depreciação relativos ao ano base 1990, discriminando o cálculo de acordo com a natureza do bem, vinculando os saldos iniciais dos demonstrativos com os do Razão Auxiliar e com os do Balanço Patrimonial, e, ainda, apresentando os lançamentos no Livro Diário referentes às entradas e saídas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

dos bens do ativo imobilizado neste ano. Entretanto, quanto aos bens constantes no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989, não foram identificados os que já estavam totalmente depreciados ou que sua depreciação foi concluída no decorrer do ano base 1990, impossibilitando a conferência dos cálculos relativos aos encargos de depreciação vinculados a estes bens.

53. Portanto, da glosa no valor total de Cr\$2.805.152,00, referente aos encargos de depreciação apurada no ano 1990, deve ser mantida a parcela no valor de Cr\$2.078.601,35 relativa aos bens constantes no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989, e excluída a parcela no valor de Cr\$726.550,65 relativa aos bens adquiridos no ano base 1990, conforme demonstrado no Anexo I."

Ademais, nos documentos posteriormente entregues nem a recorrente, que é quem teve o conhecimento dos fatos, conseguiu individualizar e fazer as correspondências entre os bens e os valores das correspondentes despesas.

Quanto ao argumento de que o autuante tivera comportamento dúbio ao aceitar os demonstrativos para tributar a conta de correção monetária de veículos e as rejeitá-las para admitir a correção em suas despesas de depreciação, também não procede.

A contabilidade é uma só, para o acerto e para o erro. O autuante, frente à sua atividade vinculada apenas verifica os fatos e sua subsunção à norma, sem emissão de qualquer juízo de valor.

O Prof. Souto. Major Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que:

"o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (...) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

Não há, pois como excluir o lançamento referente ao item 01, das folhas de continuação do auto de infração.

Mesma sorte quanto às despesas de correção monetária, pois dizem respeito, também, aos itens passíveis de correção monetária. No lançamento o autuante decompôs a glosa, no valor total de Cr\$13.656.385,00, em dois tópicos: a) saldo devedor de correção monetária no ano calendário 1990, dos quais Cr\$4.461.812,00, decorreu da falta de reconhecimento na conta “VEÍCULOS – ATIVO PERMANENTE” os valores relativos à correção monetária referentes aos meses de novembro e dezembro de 1990; b) Cr\$9.194.573,00, decorrente da correção monetária incidente sobre a depreciação acumulada dos bens integrantes do ativo permanente, realizada de forma incorreta, (mesmos fatos que geraram a glosa no item anterior), já reduzido pelo provimento concedido pelo primeiro grau.

Vale para este item os argumentos expendidos no anterior.

No tocante ao reconhecimento das Variações Monetárias Ativas, referentes aos depósitos judiciais, em que pese o brilhantismo das razões oferecidas, aceitá-los implicaria em negar vigência a dispositivo legal validamente editado. Também ao caso não caberia a normatividade do PNCST 11/76, editado sob égide de outro diploma legal. Ademais o STJ já firmou posição sobre a matéria não cabendo ao colegiado administrativo dele divergir. A jurisprudência, também citada na decisão recorrida que ora reproduzo: (Superior Tribunal de Justiça, por suas Primeira e Segunda Turmas, conforme pode ser visto nas ementas dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023187/95-68

Acórdão nº. : 108-08.501

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 346.703/RJ, de 01/10/2002, e de Recurso Especial nº 142.031/RS, de 18/09/2001, unânimes, de seguinte teor):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.

- "Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda." (REsp 194.989/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J.U. 29/11/1999, Pág. 127).

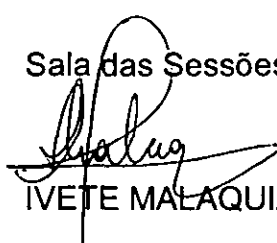
- Precedentes. - Agravo regimental improvido.

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL (ARTIGO 105, III, "A" e "C", CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 43, 114, 116, INCISO II, E 117, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não procrastinatório. Enquanto permanece depositado, dúvida não há que produz rendimentos que caracterizam o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional."

São esses os motivos que me convenceram a Negar provimento aos recursos Voluntário e não conhecer o de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO